



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970777 - SP
(2021/0299924-8)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ALEGADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE A DUAS DEPENDENTES. FATO NÃO SUSCITADO PELA AUTARQUIA NO FEITO ORIGINÁRIO, EMBORA FOSSE POSSÍVEL FAZÊ-LO. VIA RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA A CONFERIR NOVA OPORTUNIDADE ÀS PARTES PARA INSTRUÍREM CORRETAMENTE A LIDE. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada consignou não ter se configurado violação de norma jurídica apta a desconstituir o aresto rescindendo, uma vez que a inação da autarquia em informar o pagamento de pensão por morte a uma das dependentes, nos autos da derradeira ação ajuizada pela outra, qualificou-se como desídia na observância de seu ônus processual probatório, o que não autoriza a via rescisória, sob pena de malferimento do princípio da segurança jurídica. Tal fundamento não foi rebatido nas razões do agravo interno.

2. O cabimento da ação rescisória, fundada em alegada violação literal de lei, impõe a demonstração de que o julgado conferiu uma interpretação manifestamente descabida aos normativos indicados pela parte autora, contrariando-os em sua literalidade. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado.

3. A via rescisória não se presta a corrigir eventual desídia de uma das partes no feito originário. É dizer, não se destina a conferir uma nova oportunidade às partes para instruírem corretamente a lide.

4. Agravo interno do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970777 - SP
(2021/0299924-8)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ALEGADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE A DUAS DEPENDENTES. FATO NÃO SUSCITADO PELA AUTARQUIA NO FEITO ORIGINÁRIO, EMBORA FOSSE POSSÍVEL FAZÊ-LO. VIA RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA A CONFERIR NOVA OPORTUNIDADE ÀS PARTES PARA INSTRUÍREM CORRETAMENTE A LIDE. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada consignou não ter se configurado violação de norma jurídica apta a desconstituir o aresto rescindendo, uma vez que a inação da autarquia em informar o pagamento de pensão por morte a uma das dependentes, nos autos da derradeira ação ajuizada pela outra, qualificou-se como desídia na observância de seu ônus processual probatório, o que não autoriza a via rescisória, sob pena de malferimento do princípio da segurança jurídica. Tal fundamento não foi rebatido nas razões do agravo interno.

2. O cabimento da ação rescisória, fundada em alegada violação literal de lei, impõe a demonstração de que o julgado conferiu uma interpretação manifestamente descabida aos normativos indicados pela parte autora, contrariando-os em sua literalidade. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado.

3. A via rescisória não se presta a corrigir eventual desídia de uma das partes no feito originário. É dizer, não se destina a conferir uma nova oportunidade às partes para instruírem corretamente a lide.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de minha relatoria, fls. 531/536, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da autarquia, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ALEGADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE A DUAS DEPENDENTES. FATO NÃO SUSCITADO PELA AUTARQUIA NO FEITO ORIGINÁRIO, EMBORA FOSSE POSSÍVEL FAZÊ-LO. VIA RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA A CONFERIR NOVA OPORTUNIDADE ÀS PARTES PARA INSTRUIREM CORRETAMENTE A LIDE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS.

2. Nas razões de seu recurso (fls. 541/547), a parte agravante vindica a reforma da decisão monocrática, ao argumento de que foi demonstrada a legitimidade e o interesse processual do INSS na busca pela rescisão do julgado, o qual, segundo afirma, teria violado os arts. 76 e 77, ambos da Lei 8.213/1991, dispositivos que preveem determinado regramento nos casos em que há concurso de dependentes e requisições não contemporâneas ao benefício de pensão por morte.

3. Segue afirmando que a autarquia carecia de interesse de agir para manejar a rescisória quando houve o trânsito em julgado da primeira ação, uma vez que o pedido veiculado na demanda que ora se deseja rescindir ainda não havia sido acolhido pelo magistrado. Arremata afirmando que o acórdão rescindendo deve ser desconstituído, por não ter determinado a formação do litisconsórcio necessário e porque legislação não permite o pagamento em duplicidade decorrente da habilitação tardia.

4. Impugnação não apresentada (fl. 551).

5. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Com efeito, para afastar, em ação rescisória, a alegação de que o acórdão teria violado manifestamente norma jurídica, o Tribunal Regional da 3ª Região adotou a seguinte fundamentação:

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento em violação a literal disposição de lei, em razão da ausência de citação de litisconsorte necessário no processo originário.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeiro grau e deste E. Tribunal - cuja juntada dos extratos ora determino -, observei que a ação na qual Jaciara Santos Cardoso postulou a pensão por morte em razão do falecimento de Valdemir Raimundo da Silva foi ajuizada em 27/09/2004.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, tendo ocorrido a respectiva publicação da sentença no Diário Oficial de 14/10/2005. No dia 12/03/10, foi proferida decisão monocrática no âmbito deste E. Tribunal, para dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença no tocante à concessão de pensão por morte. Esta decisão transitou em julgado em 23/04/2010.

Ocorre que o INSS, mesmo sabedor da existência da ação proposta por Maria Aparecida de Oliveira em 14/01/05 - na qual foi proferida a decisão que ora se busca rescindir (proc. nº 0000137-62.2005.4.03.6183) -, não propôs ação rescisória objetivando a desconstituição da decisão que reconheceu, também a Jaciara Santos Cardoso, o direito à pensão por morte (proc. nº 0004885-51.2004.4.03.6126 – doc. nº 123.382.774, p.120-122).

Considerando-se que Maria Aparecida de Oliveira, ora ré, postulou administrativamente a pensão por morte em 07/12/2004 e que, após o indeferimento pela autarquia, ajuizou a ação subjacente em 14/01/2005 - fatos dos quais o INSS tinha pleno conhecimento -, era impositivo que a mesma tivesse sido integrada aos autos da ação proposta por Jaciara Santos Cardoso, na qualidade de litisconsorte necessária.

*Note-se que, **durante anos, as ações propostas por Jaciara Santos Cardoso e Maria Aparecida de Oliveira tramitaram de forma concomitante, sem que em nenhum dos dois processos ocorresse a devida formação de litisconsórcio necessário.***

Diante desta situação, seria processualmente inútil e incongruente perseguir a rescisão da decisão proferida na ação originária, que concedeu a pensão por morte a Maria Aparecida de Oliveira.

Isso porque, ainda que rescindida a decisão aqui impugnada, com

o retorno dos autos à Origem para a indispensável formação do litisconsórcio necessário, o Juízo de primeiro grau seria obrigado a reconhecer a coisa julgada formada nos autos do processo 0004885-51.2004.4.03.6126, que concedeu integralmente a pensão por morte a Jaciara Santos Cardoso.

Vale dizer, mesmo que desconstituída a decisão rescindenda e citada a litisconsorte necessária (Jaciara Santos Cardoso), o Juízo de primeiro grau não poderá promover um amplo exame dos fatos da causa, com vistas a decidir com liberdade se a pensão por morte deve ser paga em sua integralidade a Jaciara Santos Cardoso, a Maria Aparecida de Oliveira ou se deve ser repartida entre ambas. A coisa julgada cuja rescisão deixou de ser buscada nos autos em que Jaciara foi parte, impede seja feita uma nova análise ampla dos fatos efetivamente ocorridos, com o propósito de distribuir de forma correta o direito material que cabe a cada uma das interessadas no recebimento do benefício.

De outro lado, considerando-se que os dois processos correram em paralelo, sem que em nenhum deles se formasse o litisconsórcio necessário, não poderia o INSS, injustificadamente, postular a rescisão de somente uma das decisões criando, indiretamente, uma situação mais vantajosa para uma das interessadas em detrimento da outra.

Incabível, portanto, perseguir exclusivamente a rescisão da decisão que transitou em julgado em apenas um dos processos. Caso julgada novamente a ação originária, duas situações poderiam ocorrer: a) ou o juiz aprecia livremente o pedido, e profere decisão conflitante com a coisa julgada formada nos autos do proc. nº0004885-51.2004.4.03.6126, que não foi objeto de rescisão; b) ou o juiz observa a coisa julgada não rescindida formada naqueles autos, julgando o pedido, obrigatoriamente, de forma desfavorável a Maria Aparecida de Oliveira, respeitando o comando que determina o pagamento integral da pensão a Jaciara Santos Cardoso. Ambas as soluções são visivelmente inaceitáveis.

Portanto, inútil se mostra a propositura da presente rescisória, considerando-se que a autarquia não promoveu a rescisão da decisão proferida no processo em que Jaciara Santos Cardoso era parte, embora o INSS tivesse meios para fazê-lo.

Nada impede, porém, que a autarquia, diante do vício de caráter transrescisório que ora se apresenta -- ausência de citação de litisconsorte necessário -- lance mão da ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), a ser proposta a qualquer tempo, uma vez que não se submete a prazo prescricional ou decadencial (fls. 416/417 - sem destaques no original).

3. A partir das conclusões veiculadas no aludido acórdão, a decisão agravada consignou não ter-se configurado violação de norma jurídica apta a desconstituir o aresto rescindendo, uma vez que a inação da autarquia em informar o pagamento de pensão por morte a Jaciara Santos Cardoso, nos autos da derradeira ação ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira, qualificou-se como desídia na observância de seu ônus processual probatório, o que não autoriza a via rescisória, sob pena de malferimento do princípio da segurança jurídica. Tal fundamento, destaque-se, sequer foi rebatido nas razões do agravo interno.

4. Conforme já destacado na decisão agravada, "o cabimento da ação rescisória, fundada em alegada violação literal de lei, impõe a demonstração de que o julgado conferiu uma interpretação manifestamente descabida aos normativos indicados pela parte autora, contrariando-os em sua literalidade. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado". E, ainda, "a via rescisória não se presta a corrigir eventual desídia de uma das partes no feito originário. É dizer, não se destina a conferir uma nova oportunidade às partes para instruírem corretamente a lide".

5. Portanto, tendo em vista que as razões recursais não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.970.777 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0299924-8

Número de Origem:

0017506-08.2016.4.03.0000 00175060820164030000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022